

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA  
ELETRÔNICA Nº 2411.13-01-SEOB-CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 164,  
da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.**

Trata-se de impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, apresentado pela empresa **DMP EQUIPAMENTO LTDA**. Ao objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.**

**PRELIMINARES**

Considerando que a empresa apresentou impugnação atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à uma impugnação com natureza estabelecida no Art. 164, da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação foi protocolada no dia **04 de dezembro de 2024**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 164, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ao protocolar a Impugnação, via e-mail oficial conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 04/12/2024 às 08:01 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** da presente impugnação, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

**DAS ALEGAÇÕES**

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:



- 1) *EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL;*
- 2) *EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL;*
- 3) *DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS;*
- 4) *DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO;*
- 5) *DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS;*
- 6) *DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA;*
- 7) *ESCLARECIMENTO SOBRE A EFICIÊNCIA LUMINOSA.*

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A concorrência é a modalidade de licitação que a Lei 14.133/2021 elegeu como obrigatória à contratação de modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. No caso em tela, o objeto a ser fornecido se encaixa no conceito de bem comum.

Segundo Renato Geraldo Mendes, o processo de contratação pública envolve quatro pilares: (a) a existência de uma necessidade a ser satisfeita; (b) a identificação de uma solução (encargo/objeto) capaz de satisfazê-la; (c) a seleção da pessoa que tenha condições de viabilizar a solução; e (d) a melhor equivalência entre o objeto e a remuneração do contratado. Para ele, o quadrinômio “problema | solução | terceiro | relação custo-benefício” são os pilares da contratação pública.

### *1. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL.*

A empresa indica como legislação técnica de embasamento a portaria 62 do INMETRO, Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598- 1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.



O projeto utiliza como referência que os itens devem cumprir as normas de ABNT, em especial de nos casos de luminárias em LED a NBR 15129.

**Não prospera a alegação no presente item.**

*B. Em segundo ponto, o impugnante alega ataca os itens de qualificação técnica, por exigência dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto. Arguindo pela exclusão dos referidos itens citado na peça impugnatória.*

Em resposta ao segundo questionamento ora apresentado, vejamos o que diz a lei 14.133/21.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (G. n.)*

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vejamos o que diz o TCU sobre o tema:



*ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado  
(TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)*

Na presente licitação as exigências do edital estão totalmente em conformidade com a legislação pátria.

Além disso, não há qualquer vedação legal para que em processos licitatórios se busque contratar o melhor e mais eficiente para atender o interesse público, pelo contrário, é dever da Administração prezar pela qualidade dos serviços públicos que serão executados, conforme determina a Constituição Federal, mesmo que, por vezes, o serviço ora licitado, não seja de conhecimento de determinados interessados, ao passo que diariamente ocorrem inovações tecnológicas em todos os setores do mercado.

**Não prospera a alegação no presente item.**

## 2. EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança.

O INMETRO, autarquia federal pertencente à estrutura do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, é o órgão do Governo Federal responsável pela coordenação dos Sistemas Brasileiros de Metrologia, de Normalização e de Certificação de Conformidade, sendo um órgão público de credibilidade e acreditação distinta no cenário nacional.

A administração, na análise de qualidade dos produtos a serem adquiridos, tomou todos os cuidados de garantir que tais produtos possuam ateste de qualidade, bem como que seu funcionamento seja eficiente e eficaz.

Tais procedimentos vão ao encontro do Acórdão 1305/2023 do TCU, onde o Tribunal decide que, em outras oportunidades, o órgão licitante passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL". A especificidade de exigência de selo Procel não constitui restritivamente uma exigência legal. Não se busca, no caso, restringir ainda mais a competitividade, mas, outrossim, garantir a ampla possibilidade de competição e isonomia entre fornecedores, em estrita conformidade com preceitos de



ordem técnica e legal. Como se vê, a ausência de exigência do selo Procel não obsta a continuidade do certame, na medida em que, a rigor, não se trata de requisito legal.

**Não prospera a alegação no presente item.**

**3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS:**

Não carece de laudos produtos ora já fornecidos com selo do INMETRO, se trata de medida antieconômica, além de elevação dos custos para os licitantes interessados.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança.

**Não prosperam a alegação no presente item.**

**4. DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO;**

Item já respondido no item 2 da presente peça.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança.

**Não prospera a alegação no presente item.**

**5. DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS:**

Item já respondido no item 2 da presente peça.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança e garantia.

**Não prospera a alegação no presente item.**

**6. DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA;**

Item já respondido no item 2 da presente peça.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança e garantia.

O selo A INMETRO de eficiência energética está atendido pelo edital. Que exige 110 Lm/W de eficiência.

**Não prospera a alegação no presente item.**

9

## 7. ESCLARECIMENTO SOBRE A EFICIÊNCIA LUMINOSA

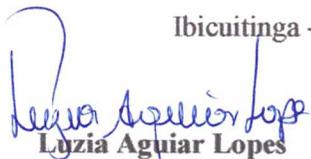
O selo A INMETRO de eficiência energética está atendido pelo edital. Que exige 110 Lm/W de eficiência.

**Não prospera a alegação no presente item.**

### DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a impugnação é improcedente em todos os seus termos, sendo mantida a data e horário definidos para abertura da sessão pública da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2411.13-01-SEOB-CE**.

Ibicuitinga - CE, 10 de dezembro de 2024.



Luzia Aguiar Lopes

Agente de Contratação do Município de Ibicuitinga /CE



# Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 91127/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 458120 - PREFEITURA MUN. DE IBICUITINGA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

**Impugnações (3)**

Esclarecimentos (1)

11/12/2024 16:33



Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir.

- 1) EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL;
- 2) EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL;
- 3) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS;
- 4) DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO;
- 5) DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS;
- 6) DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA;
- 7) ESCLARECIMENTO SOBRE A EFICIÊNCIA LUMINOSA.



1. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL.

A empresa indica como legislação técnica de embasamento a portaria 62 do INMETRO, Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598- 1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

O projeto utiliza como referência que os itens devem cumprir as normas de ABNT, em especial de nos casos de luminárias em LED a NBR 15129.

Não prospera a alegação no presente item.

B. Em segundo ponto, o impugnante alega ataca os itens de qualificação técnica, por exigência dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto. Arguindo pela exclusão dos referidos itens citado na peça impugnatória.

Em resposta ao segundo questionamento ora apresentado, vejamos o que diz a lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (G. n.)

É válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do



> [Quadro informativo](#) > [Concorrência Eletrônica : UASG 458120 - N° 91127/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

PROPOSTA, APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado  
(TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)

Na presente licitação as exigências do edital estão totalmente em conformidade com a legislação pátria.

Além disso, não há qualquer vedação legal para que em processos licitatórios se busque contratar o melhor e mais eficiente para atender o interesse público, pelo contrário, é dever da Administração prezar pela qualidade dos serviços públicos que serão executados, conforme determina a Constituição Federal, mesmo que, por vezes, o serviço ora licitado, não seja de conhecimento de determinados interessados, ao passo que diariamente ocorrem inovações tecnológicas em todos os setores do mercado.

Não prospera a alegação no presente item.

## 2. EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança.

O INMETRO, autarquia federal pertencente à estrutura do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, é o órgão do Governo Federal responsável pela coordenação dos Sistemas Brasileiros de Metrologia, de Normalização e de Certificação de Conformidade, sendo um órgão público de credibilidade e acreditação distinta no cenário nacional.

A administração, na análise de qualidade dos produtos a serem adquiridos, tomou todos os cuidados de garantir que tais produtos possuam ateste de qualidade, bem como que seu funcionamento seja eficiente e eficaz.

Tais procedimentos vão ao encontro do Acórdão 1305/2023 do TCU, onde o Tribunal decide que, em outras oportunidades, o órgão licitante passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL". A especificidade de exigência de selo Procel não constitui restritivamente uma exigência legal. Não se busca, no caso, restringir ainda mais a competitividade, mas, outrossim, garantir a ampla possibilidade de competição e isonomia entre fornecedores, em estrita conformidade com preceitos de ordem técnica e legal. Como se vê, a ausência de exigência do selo Procel não obsta a continuidade do certame, na medida em que, a rigor, não se trata de requisito legal.

Não prospera a alegação no presente item.

## 3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS:

Não carece de laudos produtos ora já fornecidos com selo do INMETRO, se trata de medida antieconômica, além de elevação dos custos para os licitantes interessados.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança.

Não prosperam a alegação no presente item.

## 4. DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO:

Item já respondido no item 2 da presente peça.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança.

Não prospera a alegação no presente item.

## 5. DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS:

Item já respondido no item 2 da presente peça.

Conforme projeto básico, as luminárias devem estar acompanhadas de certificado de conformidade do INMETRO, e, para os equipamentos de áreas classificadas, certificado que atenda às portarias do INMETRO, atestando a adequação às normas técnicas e de segurança e garantia.